

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.321/21</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p>	<p>INSTITUI A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (FMADPD) E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que cria o Fundo Municipal de Apoio aos Direitos das Pessoas com Deficiência do Município FMADP.</p> <p>Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo VETO TOTAL, afirmando para tanto que há vício material de constitucionalidade por violação do art. 167, XIV, e vício formal por violação de regras de iniciativa. A SEFIN – Secretaria de Finanças manifestou-se pelo VETO TOTAL, considerando a necessidade técnica especializada para a gestão contábil-financeira dos Fundos Municipais.</p> <p>Deve se considerar a Emenda Constitucional 109/2021, em seu inciso XIV do art. 167 da CF, que veda a criação de novos fundos públicos quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou executados diretamente por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública.</p> <p>A necessidade de lei específica para a criação de fundos é ponto pacífico, sendo a lei ordinária a espécie normativa adequada. A Proposição invade atividades típicas da esfera administrativa, interferindo no planejamento, direção, organização e a execução de atos de governo, conforme disposto no Art. 67 da Lei Orgânica Municipal, malferindo, assim, a separação dos Poderes.</p> <p>Deve-se observar ainda o vício formal (propriamente dito), por violação das prerrogativas do executivo. A criação do aludido Fundo avança em providências que competem ao administrador público. As aludidas medidas configuram atribuições típicas do Poder Executivo, sendo certo que o legislador municipal ao traçar essas diretrizes adentrou seara estranha às suas funções.</p> <p>Assim, o VETO TOTAL ao projeto que cria o fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.</p> <p>Ademais, o projeto de lei incorre na medida em que o objetivo consignado pode ser atendido com mera execução orçamentária ou financeira.</p>

			<p>Assim, concluímos pela incompatibilidade material com a Constituição Federal, vício material por violação ao art. 167, XIV e vício formal por violação de regras de iniciativa. Assim opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO.</u></p>
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.224/21</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p>	<p>DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR SOCORRO AOS ANIMAIS EM CASO DE ATROPELAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR TIAGO VARGAS.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao projeto de lei que obriga a prestação de socorro aos animais atropelados. Em caso de omissão de socorro acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência. Sendo o valor recolhido destinado ao FUMBEA.</p> <p>A Subsecretaria de Bem-Estar Animal (SUBEA) manifestou-se veto afirmando ser inviável a execução da proposta. Informou ainda que a métrica usada para chegar ao montante de R\$ 5.000,00 correndo-se o risco de se criar uma penalidade desproporcional.</p> <p>A Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais entendeu que o embora o referido projeto tenha como pano de fundo a proteção de animais soltos ou abandonados que transitam pelas vias públicas, o objeto real da proposição é uma norma de trânsito, visto que obriga os condutores (motoristas, motociclistas e ciclistas) a prestar socorro caso atropelarem algum animal que esteja transitando em vias e logradouros, competência para legislar privativa da União (art. 22, XI, CF).</p> <p>Desta feita, o VETO TOTAL foi embasado no vício formal orgânico de constitucionalidade por violação de competência privativa da União par legislar sobre trânsito.</p> <p>O caráter suplementar dessa competência legislativa municipal, portanto, abraça a possibilidade de preencher lacunas com base em seu interesse local disciplinando o que não estiver regulado de forma explícita em leis federais ou estaduais, sempre em harmonia com estes diplomas normativos.</p> <p>Na Itália foi implantada uma legislação específica em caso de atropelamento de animais, prevendo tanto o socorro ao animal vitimado por atropelamento quanto a possibilidade de oferecer vantagens a quem o socorre.</p> <p>No Brasil temos em vigor o Decreto n.º 24.645/34, que dispõe sobre abandonar animal. O Decreto n. 11/81 revogou equivocadamente o Decreto n.º 24.645/34, mas como este tem força de lei não poderia ter sido revogado por outro decreto, e por essa razão encontra-se plenamente em vigor.</p> <p>Embora possa haver divergência quanto a sua aplicabilidade nos casos regulados pela Proposição ora analisada, o Decreto n.º 24.645/34 permite que a conduta daquele que abandona um animal ferido em razão de atropelamento seja enquadrada como crime ambiental nos termos da Lei n.º 9.605/98.</p>

			<p>Importante salientar que a Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela derrubada do veto, não reconhecendo o vício de inconstitucionalidade. De todo o exposto opinamos pela DERRUBADA DO VETO.</p>
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 752/21</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p>	<p>ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 250, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014 (concessão de isenção do IPTU e das taxas de serviços públicos)</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao projeto de lei que altera os arts. 2º e 7º da Lei Complementar n.º 205/14, que dispõe sobre a concessão de isenção do imposto predial e territorial urbano e das taxas de serviços urbanos. A alteração justifica-se pela perda do direito à isenção nos casos de reavaliação sobre o imóvel no valor venal.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou pelo VETO TOTAL, afirmando para tanto que o Projeto de Lei Complementar está eivado de inconstitucionalidade formal propriamente dita por violação do art. 113 ADCT.</p> <p>A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (SEFIN) manifestou-se pelo VETO por entender que a proposta não considerou a base de cálculo do IPTU para estabelecimento de requisitos para a concessão do benefício fiscal, tampouco observou os critérios de renúncia de receita, conforme previsto no art. 14, LRF.</p> <p>A LRF estabelece um conjunto de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações para prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas. A proposta de renúncia fiscal, mediante concessão de isenção tributária, deve-se observar que, com a alteração do critério de avaliação do imóvel por sua categoria e não mais por seu valor venal, acarreta-se em considerável ampliação do número de imóveis passíveis do alcance de benesse.</p> <p>A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel. A apuração do valor é realizada a partir dos dados do imóvel constantes do cadastro fiscal imobiliário municipal. O valor venal da construção é calculado através da Tabela de Preços de Construções, levando-se em conta o padrão ou tipo de construção, a área construída e o valor unitário do m² da construção.</p> <p>Ocorre que, de acordo com o Tema de Repercussão Geral n. 917 do STF, com efeito erga omnes, o parlamentar municipal passou a poder apresentar Projeto de Lei que acarrete despesas para o Executivo Municipal. Vejamos: <i>“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”</i></p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara, em sede de parecer técnico acerca das razões do veto do Poder Executivo, entendeu inexistir inconstitucionalidade com base no Tema de Repercussão Geral n. 917 do</p>

28º SESSÃO ORDINÁRIA – 24 DE MAIO DE 2022

Supremo Tribunal Federal, opinando assim pela regular tramitação e recomendando a rejeição do veto total. De todo o exposto, opinamos pela **DERRUBADA DO VETO**

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.331/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>O:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-M S, O CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEVÔLEI E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES PAPPY E BETINHO</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o campeonato municipal de futevôlei a serem realizadas anualmente entre os meses de março a novembro de cada ano.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u> com ressalva desde que seja demonstrado o critério de alta significação, disposto na Lei Federal n.º 12.345/2010.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. Logo, não restam dúvidas que a instituição de um campeonato de futevôlei no calendário de eventos deste Município é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Ademais, o artigo 185, da LOM, estabelece que o Município garantirá a todos os munícipes o direito de exercer práticas desportivas formais e não formais, conforme previsto no art. 217 da Constituição Federal.</p> <p>A Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Em razão disso, há ressalva a fazer no tocante à necessidade de comprovação do critério de alta significação para a instituição da data comemorativa em análise, por meio de audiências e consultas públicas, conforme exige a Lei Federal n.º 12.345/2010.</p> <p>O art. 217 declara o fomento à prática desportiva como um dever do estado, além de declará-la um direito individual. Numa Constituição que dita incontáveis deveres do Estado e inúmeros direitos do cidadão, mas que não consegue fazer-se cumprir, o interesse pelo desporto, por vezes, parece apenas demagogia constitucional.</p> <p>Ao declarar o dever do Estado em incentivar a prática desportiva, a Constituição Federal demonstra a importância da prática desportiva para a sociedade brasileira. Seja na forma de desporto educacional ou até</p>

28º SESSÃO ORDINÁRIA – 24 DE MAIO DE 2022

			<p>nos esportes de alto-rendimento, o interesse do país pelo desportivismo vai desde a sua função social (ascensão econômica e combate ao ócio) até o caráter nacionalista da Seleção Brasileira de Futebol.</p> <p>De todo o exposto opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.475/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE MONUMENTO À BÍBLIA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, E DÁ PROVIDÊNCIAS</p> <p>AUTORIA: VEREADOR BETINHO.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o poder Executivo a construir um Monumento à Bíblia na Praça da República, que deverá ser construído e mantido unicamente através de doações de particulares e instituições privadas.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, haja vista ferir o princípio da separação total entre Estado e Igreja, o qual proclama o Estado, que deve manter-se neutro, vedando qualquer vinculação ou favorecimento a um grupo religioso.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A República Federativa do Brasil é um Estado assim sendo, o inciso VI, art. 5º, da Carta Magna, reza que <i>é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.</i></p> <p>Importante enfatizar também que a Constituição Federal estabelece a separação total entre o Estado e a Igreja, proibindo que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios estabeleçam relações de dependência ou aliança com os representantes dos cultos religiosos ou igrejas, conforme determina o art. 19, inciso I, da Constituição Federal.</p> <p>Outrossim, existe previsão constitucional e legal que ampare a liberdade religiosa no Brasil, no entanto, exige-se que o Estado e a Igreja mantenham uma posição equidistante, com o intuito de proteger o interesse público.</p> <p>Convém destacar que o cunho autorizativo desta proposta não tem o condão de afastar eventual vício de iniciativa em caso de sua aprovação, porque estamos diante de uma matéria de competência privativa do Prefeito Municipal. É importante lembrar que uma lei autorizativa quando veicula matéria que não necessita de autorização legal, não terá eficácia no mundo jurídico após a sua aprovação.</p> <p>Para alguns operadores do Direito, a “lei autorizativa” tem a característica de ser de “execução facultativa” por parte do Poder Executivo. Porém, tal afirmação não encontra nenhuma justificativa constitucional, legal ou jurídica. E por razões óbvias, uma lei com vício insanável em sua formação não pode ostentar condição privilegiada no ordenamento jurídico e muito menos gozar da faculdade de ter a sua execução condicionada aos humores ou conveniências – de qualquer ordem – do Chefe do Poder Executivo.</p>

28º SESSÃO ORDINÁRIA – 24 DE MAIO DE 2022

			<p>O projeto de lei, fere o princípio da separação total entre Estado e Igreja, o qual proclama que o Estado deve se manter neutro, vedando qualquer vinculação ou favorecimento a um grupo religioso. Assim opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO.</u></p>
--	--	--	--